

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 18 de Outubro de 1993

Número 42

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:
Decreto n.º 54/93.

Liberalizada a importação, distribuição e comercialização de produtos e subprodutos derivados do petróleo.

PARTE II

Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura:
Direcção do Serviço Administrativo e Financeiro:
Despachos.

Ministério da Reforma Administrativa, Função Pública e Trabalho:
Direcção Geral da Função Pública:
Despacho.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Ministério das Obras Públicas — Direcção de Topografia e Cadastro —
Avisos.

PARTE NÃO OFICIAL

Ministério da Justiça — Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau —
Certidões.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 54/93
de 18 de Outubro

O Sector Energético foi sempre considerado pelo Governo como um sector estratégico, tanto em termos de desenvolvimento económico e político como em termos de seguranças interna do País.

Foi nesse quadro que se constituiu em 4 de Julho de 1977 a DICOL como sociedade de economia mista com participação maioritária do Estado, para importação, armazenagem e comercialização dos produtos e subprodutos derivados do petróleo.

No domínio da pesquisa e prospecção petrolíferas, à actual PETROGUIN surgiu em substituição do então PETROMINAS, por Decreto número 14 — A/86, de 4 de Junho de 1986.

De realçar que os estatutos das duas empresas apesar de conterem alguns objectivos concidentes, o que poderia parecer uma concorrência, encerram no entanto (particularmente os estatutos da PETROGUIN) esquemas de exclusividade e portanto de monopólio das áreas específicas das actividades de cada uma delas (ver Artº 4º nºs 1, alínea d) e 4 dos estatutos da PETROGUIN).

Todavia a implementação da política mais recente de liberalização económica, cujo sucesso depende da existência e consequente fortalecimento duma classe empresarial privada capaz de, através duma dinâmica integral, criar os pressupostos necessários a realização do ciclo da produção dentro de um quadro económico concorrencial, permitiu a criação, por iniciativa privada, de uma empresa similar a DICOL, embora de momento operando em «OFF SHORE».

Com as dificuldades de abastecimento e gestão por parte da DICOL, a penetração do sector privado na importação e comercialização dos produtos derivados do petróleo vem se acentuando de forma anárquica, e que urge disciplinar, actualizando a legislação sobre a matéria.

Assim, sob proposta do Ministro dos Recursos Naturais, o Governo decreta, nos termos do artigo 100º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. Através do presente Decreto é liberalizada a importação, distribuição e comercialização de produtos e subprodutos derivados do petróleo.

2. Para efeitos deste Decreto são considerados:

- a) Importadores, os que adquirem nos mercados externos os produtos e sub-produtos derivados do petróleo destinados a serem comercializados no território nacional ou para ulterior exportação, excluindo-se os que importam directamente para laboração nas suas fábricas, oficinas ou estabelecimentos devidamente autorizados para o efeito.
- b) Distribuidores, os que vendem por grosso ou atacados os produtos referidos na alínea a), e não podendo efectuar vendas ao público consumidor.
- c) Retalhistas, os que vendem directamente os produtos referidos na alínea a) ao público consumidor, nos lugares especialmente destinados para o efeito.

ARTIGO 2º

1. O exercício das actividades a que se refere o artigo 1º do presente diploma está sujeito a obtenção de licença a conceder pelo Ministério dos Recursos Naturais.

2. O exercício de qualquer das actividades indicadas no número 2 do artigo 1º só pode ser efectuado por pessoas singulares ou colectivas devidamente legalizadas no País.

3. Para a concessão de licença, o Ministério dos Recursos Naturais deverá exigir os seguintes elementos:

- a) requerimento dirigido ao Ministro dos Recursos Naturais, identificado a qualidade do respectivo titular, (nome, residência ou sede e respectiva caixa postal).
- b) actividade ou actividades para as quais é requerida a obtenção de licença com referência ao artigo 1º nº 2.
- c) localização e características da unidade onde a actividade será exercida.
- d) Nota do registo ou certidão para exercício da actividade comercial.
- e) Prova de capacidade financeira.

ARTIGO 3º

1. As instalações e equipamentos destinados a prossecução das actividades enunciadas neste diploma, terão que obedecer aos requisitos e normas técnicas de seguranças exigidos para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos devidamente justificados, o Ministério dos Recursos Naturais, deverá antes de decidir sobre o pedido de concessão, determinar ou promover a realização de uma visita às instalações da unidade para a qual foi requerida a autorização para o exercício da actividade a expensas do requerente.

ARTIGO 4º

Compete ao Ministério dos Recursos Naturais através da Direcção Geral de Energia fiscalizar o cumprimento das normas previstas neste diploma e nos regulamentos internos bem como as investigações e as instruções de processos por infracções aos mesmos diplomas.

ARTIGO 5º

O acesso e o exercício das actividades definidas no artigo 1º deste diploma, serão objecto de regulamentos próprios.

ARTIGO 6º

As infracções ao presente diploma serão punidas com multas nos termos e montantes a definir no regulamento específico referido no artigo 5º.

ARTIGO 7º

Ficam os Ministros dos Recursos Naturais e do Comércio e Indústria autorizados a regulamentar por despacho conjunto, a execução do presente diploma.

ARTIGO 8º

Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1993.
— O Primeiro Ministro, Engº **Carlos Correia**. — O Ministro dos Recursos Naturais, Engº **João Gomes Cardoso**. — O Ministro do Comércio e Indústria, Dr. **Anssumane Mané**.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira**.

PART II

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E AGRICULTURA
DIRECÇÃO DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO
E FINANCEIRO**

Despachos

De 16 de Outubro de 1992, de sua Excelência
Senhor Primeiro Ministro, visados pelo Tribunal
Administrativo e de Contas em 29 de Setembro
de 1993:

Domingos Correia, auxiliar de Pecuária de 2ª classe, da
Direcção Geral da Pecuária, do Ministério do
Desenvolvimento Rural e Agricultura — concedida
Licença ilimitada, nos termos do artº 257º do Estatuto
do Funcionalismo.